



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13822.720139/2012-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.796 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2021
Recorrente WANDERLI APARECIDO BASTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte não ofereceu à tributação, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos sujeitos à incidência do imposto, o crédito correspondente é lançado de ofício pela autoridade fiscal.

RENDIMENTOS DE SUBLOCAÇÃO DE IMÓVEL. DEDUÇÃO DO ALUGUEL PAGO AO LOCADOR.

É facultada ao contribuinte que auferiu rendimentos de sublocação de imóvel a dedução da base de cálculo do valor do correspondente ao aluguel pago ao proprietário do imóvel, desde que seja possível estabelecer a relação entre o aluguel pago e o rendimento recebido pela sublocação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir, transcrevo relatório do acórdão nº 03-77.308 da 3ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fls.28 e segs.).

“Contra o sujeito passivo em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, exercício 2011, ano-calendário

2010. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 7.560,58, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica – Fontes Pagadoras: Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Penápolis - CNPJ 49.576.614/0001-05 (R\$ 12.723,86) e Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Penápolis - CNPJ 49.576.614/0001-05 - dependente CPF 126.650.878-39 (R\$ 16.265,88)

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 28.989,74. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

O enquadramento legal do lançamento encontra-se na referida Notificação.

Cientificado da exigência o sujeito passivo apresentou impugnação acostada às fls. 2/3, alegando, em síntese, que:

- não é proprietário do imóvel alugado, aluga em conjunto com sua esposa o referido imóvel e subloca este para o Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Penápolis e Município de Penápolis para fins de exploração de sala de cinema; e
- os rendimentos recebidos da sublocação não são tributáveis.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado.”

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos de defesa da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“Não procede a alegação do contribuinte de que os rendimentos recebidos de sublocação são considerados não tributáveis.

A legislação do imposto de renda permite que o locador deduza algumas despesas do rendimento bruto de aluguel para apurar a base de cálculo sujeita a incidência do Imposto de Renda, entre elas, o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado, nos termos a seguir transcritos:

Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999

Art. 50. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis (Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14):

- I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;
- II - o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;
- III - as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;
- IV - as despesas de condomínio.

No presente caso, analisando-se a documentação juntada pelo contribuinte às fls. 9 a 22, verifica-se que o contribuinte sublocou o imóvel locado de Acácio Domingos Paiva da Cruz para o Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Penápolis.

No entanto, não foi apresentado nenhum comprovante de pagamento do aluguel efetuado pelo contribuinte para Acácio Domingos Paiva da Cruz, de maneira que o

valor pago pudesse ser deduzido do valor recebido de Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Penápolis.

Portanto, deve ser mantida a omissão (R\$ 28.989,74).

Diante do exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, mantendo a infração apurada pela autoridade lançadora.”

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 35 e segs., alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação. Acrescenta declaração do locador do imóvel em questão atestando os totais recebidos de aluguel do imóvel no ano de 2010.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Após o julgamento na primeira instância, restou incontroverso que o recorrente aluga o imóvel e subloca uma parte. Também não se questiona a possibilidade de dedução do aluguel pago pelo imóvel sublocado.

O contribuinte fez juntar aos autos o documento de fl.41, por meio do qual o locador informa ter recebido dele e de sua esposa e dependente, no ano de 2010, o montante de R\$ 82.501,59 como pagamento de aluguéis pela totalidade do imóvel.

Ocorre que não há nos autos qualquer elemento que permita destacar, do valor total pago ao locador, a parcela que corresponderia somente à parte sublocada. Desta forma não há como deduzir do valor recebido em sublocação o valor respectivo do aluguel pago ao proprietário.

Assim sendo, entendo que deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-004.796 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13822.720139/2012-93